

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

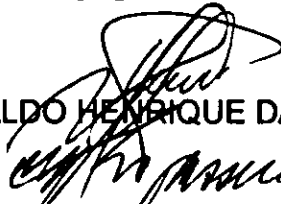
Processo n.º : 10640.000686/93-11
Recurso n.º : 04.282
Matéria : IRF – ANOS: 1987 a 1989
Recorrente : ANTÔNIO AGOSTINI & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.214

IRF – PROCESSO DECORRENTE - É de se estender ao processo decorrente, em homenagem ao princípio da decorrência processual, a decisão prolatada no processo matriz. Outrossim, a Lei nº 7.713/88, por seus artigos 35 e 36, revogou o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AGOSTINI & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - excluir integralmente a exigência relativa ao ano-base de 1989; e 2 - ajustar a exigência remanescente ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-13.210, de 07/06/00, inclusive no tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS. Ausente, a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

Processo n.º : 10640.000686/93-11
Acórdão n.º : 105-13.214
Recurso n.º : 04.282
Recorrente : ANTÔNIO AGOSTINI & FILHOS LTDA.

2

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele formalizado contra a mesma recorrente, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, com nº 10640.000685/93-58.

A exigência foi levada à ciência da recorrente em 12.04.93 e teve como enquadramento legal o art. 544 do RIR/80.

As bases e fatos adotados, como as razões de defesa, recurso e decisão recorrida são semelhantes àquelas trazidas no processo principal, sendo aplicável o princípio da decorrência processual.

Sem preliminares.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting officer, is positioned to the right of the text 'Sem preliminares.' and 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Sendo decorrente o processo, o julgamento do recurso deve acolher a decisão proferida no processo principal, em homenagem ao princípio da decorrência processual.

A capitulação legal feita, no artigo 544 do RIR/80, implica considerar os diversos textos que refletiram efeitos jurídicos relativos ao imposto de renda na fonte.

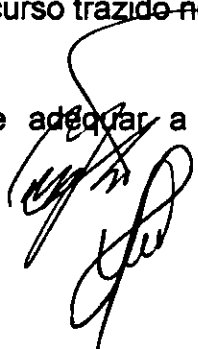
A matriz legal do artigo 544 é o Decreto-lei nº 1.790/80 – arts. 1º a 3º. Foi ele alterado repetidamente, inclusive pelo Decreto-lei nº 2.065/83 e pela Lei nº 7.713/88.

Assim, estarei considerando a vigência de cada norma alteradora no seu respectivo período de vigência.

Acolherei, portanto a validade do Decreto-lei nº 2.065/83, que alterou a alíquota anteriormente prevista, até 31.12.88, e a partir de então a Lei nº 7.713/88.

Assim, aplico neste processo a decisão exarada do julgamento do processo principal, como faz certo o Acórdão nº 105-13.210, que concluiu pelo provimento parcial ao recurso trazido no processo principal.

É de se adequar a presente decisão ao julgamento prolatado no processo principal.



Processo n.º : 10640.000686/93-11
Acórdão n.º : 105-13.214

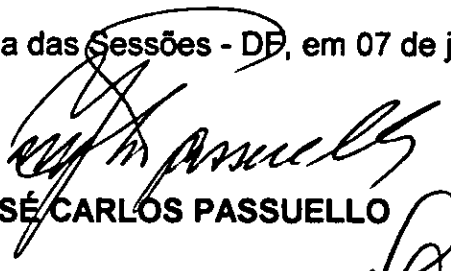
4

Porém, relativamente aos fatos tributados, ocorridos a partir de 01.01.89, exercício de 1990, é de se aplicar o entendimento majoritariamente acolhido neste Colegiado, na esteira do que foi decidido no Acórdão nº 103-13.715, que inaugurou o entendimento de que a Lei nº 7.713/88, por seus artigos 35 e 36, revogou o Decreto-lei 2.065/83, no que respeita à tributação na fonte, na forma intentada.

Assim, é de se excluir também a tributação relativa ao ano de 1989, exercício de 1990.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando esta decisão ao julgamento proferido no processo principal e, relativamente ao ano de 1989, exercício de 1990, cancelar a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000


JOSE CARLOS PASSUELLO

4